



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000568/2004-14
Recurso nº 140.682
Resolução nº 3302-00.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
Recorrida DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente em Exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra o Município de Areia Branca - RN foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS/Pasep, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e junho de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou o Município deixou de efetuar o recolhimento da exação sobre parte das receitas de transferências (correntes e de capital) recebidas da União.

Inconformada com a autuação, o Município de Areia Branca impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-18.257, de 12/02/2007 – fls. 479/484.

Ciente desta decisão em 16/05/2007 (fl. 487), a interessada ingressou, no dia 14/06/2007, com o recurso voluntário de fls. 506/532, no qual alega, em síntese, que:

1 – o procedimento administrativo é nulo porque inexistiu qualquer ciência do contribuinte sobre o início da fiscalização, ou seja, deixou-se de notificar a recorrente dos MPF nº 04.2.00-2004-00066-1 e 04.2.02.00-2005-00044-4. Houve violação do princípio do devido processo legal e ampla defesa;

2 – ocorreu a decadência para o os débitos relativos ao ano de 1999, pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) que a Fazenda Nacional tinha para efetuar o lançamento;

3 – considerando que as receitas tributadas são unicamente as receitas de transferência da União para a recorrente, é da Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela retenção do PIS/Pasep, conforme determina o art. 68 do Decreto nº 4.524/02 (Base legal: Lei nº 9.715/98, art. 2º, § 6º, com a redação da MP nº 2.158-35/01). Sendo a União a responsável tributária, inexistente qualquer possibilidade do recorrente ter deixado de promover o recolhimento devido;

4 – além dos extratos dos repasses federais, caberia à Fiscalização juntar aos autos outras provas que dessem substância ao auto lavrado para provar a materialidade dos fatos geradores que fundaram a lavratura do auto de infração. Por esta razão, o auto de infração deve ser desconstituído;

5- se existiu alguma falta de recolhimento, a responsabilidade quanto ao pagamento deve ser atribuída à responsável tributária (a União), como esculpido no art. 128 do CTN.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais dispositivos legais e dele conheço.

Como relatado, o Município de Areia Branca foi autuado porque deixou de efetuar o recolhimento do PIS/Pasep sobre parte das receitas de transferência da União.

Em sua defesa, o município alega que sendo as receitas tributadas unicamente as receitas de transferência da União é da Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela retenção do PIS/Pasep, conforme determina o art. 68 do Decreto nº 4.524/02 (Base legal: Lei nº 9.715/98, art. 2º, § 6º, com a redação da MP nº 2.158-35/01).

Entende o recorrente que a União é a responsável retenção e recolhimento do Pasep. Na forma do art. 128 do CTN, a responsabilidade quanto ao pagamento deve ser atribuída à responsável tributária (a União – Secretaria do Tesouro Nacional).

A responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional pela retenção do PIS/Pasep nas transferências que efetuar para os Municípios existe, pelo menos, desde a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 (DOU – 30/06/99).

Considerando que o Município alega que não deu causa à omissão da STN e nos autos não consta nenhuma informação sobre as razões que levaram a STN a deixar de efetuar a retenção na forma determinada pela legislação supracitada;

Considerando que a STN é, por expressa determinação legal, responsável pela retenção da exação nas transferências que efetuar às prefeituras municipais;

Considerando que a STN não foi consultada sobre as razões que a levaram a deixar de efetuar as retenções em tela,

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para intimar a Secretaria do Tesouro Nacional a informar:

1- se todas ou algumas das receitas tributadas neste auto de infração (exceto a receita do FPM, que houve retenção do PIS/Pasep) são transferências da União efetuadas sob seu controle;

2- as razões de fato e de direito para não efetuar a retenção do PIS/Pasep sobre as transferências que efetuou para o município autuado (exceto a transferência de recursos do FPM), como determina o § 6º, do art. 2º, da lei nº 9.715/98);

3- se houve retenção do PIS/Pasep das receitas tributadas por algum outro órgão da União, a exemplo da ANP.

Concluso a diligência, preparar o competente relatório, dando ciência do mesmo, e de todas as informações prestadas pela STN, ao município recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

WALBER JOSÉ DA SILVA